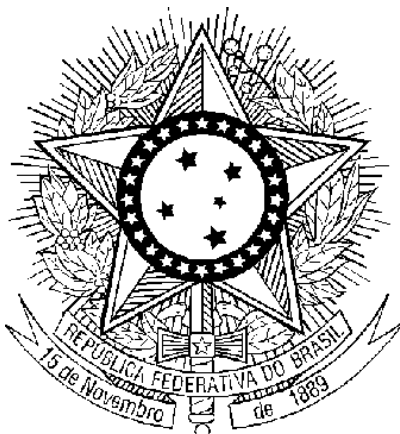


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 256-A, DE 2007 (Do Sr. Dr. Paulo César)

Altera os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, para incluir no cálculo dos coeficientes de participação fator representativo da área dos Municípios ocupados por culturas destinadas à produção de biocombustíveis, tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. VITOR PENIDO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO PALOCCI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2.º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91

.....

§ 2.º A parcela de que trata o inciso II será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

I – fator representativo da população, assim estabelecido:

a) Municípios até 16.980 habitantes:

1. pelos primeiros 10.188 habitantes, seis décimos;

2. para cada 3.396 habitantes, ou fração excedente, mais dois décimos.

b) Municípios acima de 16.980 e até 50.940 habitantes:

1. pelos primeiros 16.980 habitantes, um inteiro;

2. para cada 6.792 habitantes ou fração excedente, mais dois décimos.

c) Municípios acima de 50.940 e até 101.880 habitantes:

1. pelos primeiros 50.940 habitantes, dois inteiros;

2. para cada 10.188 habitantes ou fração excedente, mais dois décimos.

d) Municípios acima de 101.880 até 156.216 habitantes:

1. pelos primeiros 101.880 habitantes, três inteiros;

2. para cada 13.584 habitantes ou fração excedente, mais dois décimos.

e) Municípios acima de 156.216 habitantes, quatro inteiros.

II – fator representativo da proporção da área do Município ocupada por culturas destinadas à produção de biocombustíveis:

a) até dez por cento, um inteiro;

b) acima de dez por cento e até vinte e cinco por cento, um inteiro e cinco centésimos;

c) acima de vinte e cinco por cento e até cinqüenta por cento, um inteiro e um décimo;

d) acima de cinqüenta por cento e até setenta e cinco por cento, um inteiro e quinze centésimos;

e) acima de setenta e cinco por cento, um inteiro e dois décimos. (NR)”

Art. 2.º Compete ao IBGE e à Agência Nacional de Petróleo a apuração do percentual da área de cada Município ocupada por culturas destinadas à produção de biocombustíveis para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os biocombustíveis são fontes de energias renováveis, derivados de produtos agrícolas como a cana-de-açúcar, plantas oleaginosas, biomassa florestal e outras fontes de matéria orgânica. Em alguns casos, os biocombustíveis podem ser usados tanto isoladamente, como adicionados aos combustíveis convencionais. Como exemplos, podemos citar o biodiesel, o etanol, o metanol, o metano e o carvão vegetal.

A utilização de combustíveis fósseis influencia negativamente a qualidade e o equilíbrio do meio ambiente. Dois exemplos corriqueiros desse problema são os altos índices de poluição dos grandes centros urbanos e o derramamento de petróleo no mar. Ambos causam um grande impacto negativo nos ecossistemas regionais.

Nesse sentido, a despeito das recentes descobertas de poços de petróleo e de gás natural nas plataformas continentais brasileiras, a produção de biocombustíveis deve ser incentivada.

A presente proposição tem por escopo estimular os governos locais a incentivar e se envolver mais efetivamente na produção de biocombustíveis no País.

Considera-se o biocombustível como um importante meio para integrar os pequenos Municípios nas economias de suas regiões, o que possibilitaria um maior desenvolvimento econômico do interior do País. Vale notar que isso beneficiaria, ainda que indiretamente, os Municípios das Capitais, uma vez que as melhores condições econômicas nos pequenos Municípios brasileiros reduziriam, por certo, os fluxos migratórios em direção aos grandes centros urbanos.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado Dr. Paulo César

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

.....

CAPÍTULO III

FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

**"Caput" com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967.*

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; (Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

**Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967.*

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

	Fator:
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%.....	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....	0,5
Mais de 5%	5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

**Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967.*

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 até 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 mais 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0

**Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981.*

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988)*

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em análise, de autoria do Senhor Deputado Paulo César, é o de incluir no cálculo da participação dos municípios no Fundo de Participação dos Municípios um coeficiente que leve em conta as áreas ocupadas para o estabelecimento de culturas destinadas à produção de biocombustíveis.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, foi a proposição distribuída às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por sua natureza, a proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

A Comissão de Minas e Energia é a primeira a pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

Por determinação do Senhor Presidente desta Comissão de

Minas e Energia, ilustre Deputado Luiz Fernando Faria, coube-nos relatar a matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A bem da verdade, muito de leve, a matéria aqui tratada diz respeito à Comissão de Minas e Energia, uma vez que, contemplando a produção de alimentos, a criação de gado, a produção de madeiras para o fabrico de carvão vegetal, papel ou móveis, ou ainda a não-produção, os aspectos envolvidos seriam os mesmos e a comissão designada, outra.

A legislação tributária atual, seja ela de âmbito federal, estadual ou municipal, faz incidir sobre a produção e sobre o lucro daí advindo uma série, aliás bastante grande, de tributos e compensações. No campo dos biocombustíveis, há incentivos, favorecimentos e outras benesses que lhe garantem a atratividade.

Estabelecer coeficiente que leve em conta a área utilizada para a cultura de produtos a serem empregados no fabrico de biocombustíveis coloca tais produtos em concorrência direta com as áreas produtoras de alimentos e resulta em prejuízo direto aos municípios que ocupam suas terras com outras atividades e, principalmente, àqueles municípios que, por sua localização, pela qualidade de suas terras ou por circunstâncias outras, não desenvolvem nem um nem outro tipo de cultura.

Para estes, a adoção dos critérios aqui propostos resultaria em condenação à manutenção de Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) diferenciado e sempre abaixo dos daqueles que produzem insumos para os biocombustíveis.

Atendo-nos, entretanto, aos limites estabelecidos pelo inciso XIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob pena de incorrer no previsto no parágrafo único do art. 55 do mesmo diploma legal, devemos registrar que a produção de biocombustíveis já está suficientemente amparada por favores que dispensam qualquer outra forma de subsídio e os municípios produtores já amealham receitas bastantes para dispensar a repercussão da alteração legal proposta na distribuição do Fundo de Participação dos Municípios.

Diante de tais considerações, manifestamo-nos contra a matéria, pronunciando-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 256, de 2007, e solicitamos aos nobres pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2008.

Deputado VITOR PENIDO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 256/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Penido.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Vander Loubet - Vice-Presidente, Arnaldo Jardim, Arnaldo Vianna, Bel Mesquita, Betinho Rosado, Carlos Alberto Canuto, Edmilson Valentim, Eduardo da Fonte, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Valverde, Ernandes Amorim, Fernando Ferro, José Fernando Aparecido de Oliveira, José Santana de Vasconcellos, Julião Amin, Marcos Medrado, Silvio Lopes, Simão Sessim, William Woo, Chico D'Angelo, Edinho Bez, Edson Aparecido, Eliene Lima, Eliseu Padilha, Gervásio Silva, João Almeida, Nelson Meurer e Paulo Henrique Lustosa.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa considerar no critério (coeficiente) de distribuição da parcela do FPE destinada aos Municípios que não são as Capitais um novo parâmetro – além da população -, consistente na proporção da área do Município ocupada por culturas destinadas à produção de biocombustíveis.

O Autor justifica a Proposição como uma forma de estimular os governos locais a incentivar e se envolver mais efetivamente na produção de biocombustíveis no País, que são fontes de energias renováveis, derivados de produtos agrícolas e outras fontes de matéria orgânica, podendo ser utilizados,

inclusive, misturados aos combustíveis convencionais. Os combustíveis fósseis, que ainda constituem proporção relevante de nossa matriz energética, influenciam negativamente a qualidade e o equilíbrio do meio ambiente. Por outro lado, o biocombustível pode contribuir para integrar os pequenos Municípios às economias de sua regiões, interiorizando o desenvolvimento. As próprias Capitais se beneficiariam à medida que os fluxos migratórios em direção aos grandes centros urbanos fossem aliviados.

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Minas e Energia, e rejeitada por unanimidade. Nesta Comissão, deverão ser examinados os aspectos atinentes à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e ao mérito. A penúltima etapa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pois o Projeto está sujeito à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, alei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido, dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 256, de 2007, constata-se que a sua aprovação não traria implicação orçamentária ou financeira às finanças públicas federais, pois o objetivo da Proposta é justamente alterar critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, de modo a incluir no cálculo dos coeficientes fator representativo da área dos Municípios ocupada por

culturas destinadas à produção de biocombustíveis., sem alteração, portanto, do montante global transferido constitucionalmente aos Municípios.

Quanto ao mérito, parece-nos muito pertinente a argumentação adotada pelo Relator na Comissão que nos antecedeu. A produção de biocombustíveis já constitui prioridade da atual programação governamental, sendo objeto das atenções e dos benefícios oficiais. Além disso, há um outro aspecto muito relevante, representado pela possibilidade de mais recursos reforçarem à indução para a extensão do plantio e produção de mais biocombustíveis, deslocando áreas hoje destinadas à produção de alimentos.

Não deixa de ser meritória a preocupação do autor, nobre Deputado Paulo César, na medida em que coloca em debate os antigos critérios de partilha das transferências dos fundos de participação. É certo que os critérios atualmente utilizados estão a recomendar uma abrangente revisão dos parâmetros, defasados, estáticos, que ainda servem de base para a destinação de parcelas consideráveis da arrecadação do Imposto de Renda e do IPI para as demais esferas da Federação. Mas acreditamos que este debate e as eventuais modificações devem integrar o texto da Reforma Tributária, hoje em tramitação nesta casa.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União, não cabendo, pois, pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº256, de 2007.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado ANTONIO PALOCCI
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 256/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Palocci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Antonio Palocci, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Eduardo Lopes, Félix Mendonça, Gladson Cameli, Íris Simões, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Acélio Casagrande, Bilac Pinto e Celso Maldaner.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
